

PROCESSO	- A. I. Nº 269189.0004/17-2
RECORRENTE	- CAV SUL – CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0142-04/19
ORIGEM	- INFRAZ BARREIRAS (OESTE)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16/04/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0028 -11/21-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Comprovado recolhimento tempestivo de parte da exigência e recolhimento de parte do crédito tributário remanescente, cujo valor recolhido e que compõe o crédito remanescente deve compor da Resolução, com a determinação para homologação dos valores recolhidos, conforme ocorreu. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, I, “b”, do RPAF/99, através do Acórdão 0142-04/19, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para exigir o crédito tributário no valor de R\$99.024,58, em decorrência de seis infrações, sendo objeto recursal apenas a infração 4, no valor de R\$71.267,34, inerente a todos os meses dos exercícios de 2013 a 2016, sob a seguinte acusação fiscal: “*Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização*”.

A Decisão recorrida foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração, no valor de R\$84.825,58, tendo de início consignado que o sujeito passivo declarou que efetuou o pagamento das infrações 01, 02, 03, 05 e 06, insurgindo-se apenas em relação à parte da exigência fiscal relacionada à infração 04 que trata de pagamento a menos a título de imposto devido por antecipação parcial, tendo a JJF tecido as seguintes considerações:

VOTO

[...]

A este respeito, vejo que o autuado questionou as exigências relacionadas às Notas Fiscais nos 3949 e 391 referentes ao mês de outubro/14 e Nota Fiscal nº 726144 referente ao mês de outubro/15. Quanto às notas fiscais referentes ao mês 10/14, conforme se extrai da planilha de fl. 21, tem-se que: a) em relação à Nota Fiscal nº 3949 foram lançadas as quantias de R\$515,82, R\$737,10, R\$537,80 e R\$527,84, que totaliza R\$2.318,26, enquanto que no tocante a Nota Fiscal nº 391 foram lançados os valores de R\$2.241,13, R\$2.376,24, R\$2.371,50 e R\$2.419,12, que somam R\$9.407,79 enquanto o total lançado em relação a ambas monta em R\$11.726,25.

De acordo com a totalização do mês 10/14, constante à fl. 21v, foi exigido imposto no montante de R\$12.407,53, que corresponde ao valor lançado no Auto de Infração em relação a este mês, diferentemente, portanto do valor de R\$11.726,25, citado pelo auditor fiscal na informação fiscal de fl. 146.

Assim é que, considerando o valor de R\$10.175,97, pago pelo autuado, em relação a estas duas notas fiscais, acrescido dos créditos fiscais no total de R\$1.550,35 que deixaram de ser considerados pelo autuante, a soma destes valores efetivamente indevidos atinge o total de R\$11.726,32, o qual, abatido do valor de R\$12.407,53 lançado em relação ao mês de outubro/14 remanesce um valor a ser recolhido de R\$681,21 em relação ao mês de outubro/14.

Já em relação à Nota Fiscal nº 726144 referente ao mês 10/15, realmente o autuado comprovou o pagamento no valor de R\$2.472,55, fl. 99, o qual deduzido do valor lançado pelo autuante de R\$2.951,15, remanesce como devido em relação a este mês a quantia de R\$478,60.

Em consequência, a infração 04 originalmente no valor de R\$71.267,34, após as exclusões das parcelas de R\$11.726,32, referente ao mês 10/14 e R\$2.472,55, referente ao mês 10/15 remanesce como devido o valor de R\$57.068,47, restando, portanto parcialmente subsistente a infração 04 neste valor.

Em conclusão, o Auto de Infração é Procedente em Parte no total de R\$84.825,97 sendo as infrações 01, 02, 03,

05 e 06 totalmente procedentes enquanto que a infração 04 é parcialmente procedente no valor acima indicado, devendo ser homologados os valores já pagos de acordo com os extratos de fls. 164 a 169.

Não se conformando com a Decisão de 1^a Instância, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, às fls. 192 a 197 dos autos, onde, reitera ter reconhecido os débitos dos itens 1, 2, 3, 5 e 6, assim como parte da infração 4.

Aduz que, conforme já demonstrou, houve o recolhimento de antecipações parciais relativamente às Notas Fiscais nº 3949 e 391 (R\$10.175,98), ambas do mês de outubro de 2014, bem como relativamente à Nota Fiscal nº 726144 (R\$2.472,55), do mês de outubro de 2015, cujos recolhimentos, somam R\$12.648,53, consoante comprovantes às fls. 97 a 100 dos autos.

Diz que aproveitou créditos de ICMS das duas notas fiscais, nos termos do art. 23 da LC nº 123/06, sendo: R\$520,93, correspondente a 3,82% da NF Nº 3949, e R\$1.029,34, correspondente a 1,86% da NF Nº 391, cujas notas e cálculos encontram-se às fls. 155 a 158 dos autos, do que destaca que tais créditos foram validados pelo Fiscal, às fls. 163 dos autos.

Assim, em razão do recolhimento antecipado e do aproveitamento de crédito, descontou tais valores quando efetuou o pagamento do valor atualizado do Auto de Infração, em 16/10/2017, conforme reconhecido pelos extratos de fls. 164 a 169, no valor então atualizado de R\$116.073,68.

Destaca que o Acórdão recorrido reconheceu todos estes fatos, assim como reconheceu a validade do relatório de pagamento do PAF extraído do sistema SIGAT (fls. 164/169), como também os pagamentos de R\$10.175,97 (referente a 10/2014) e de R\$2.472,55 (referente a 10/2015), bem como acolheu os créditos apropriados referentes a 10/2014 no valor de R\$1.550,35.

Salienta que, ao comparar os pagamentos efetuados com aqueles exigidos pela fiscalização, a JJF reconheceu um saldo devedor de R\$681,21 para o período de 10/2014 e de R\$478,60 para o período de 10/2015, ou seja, um valor principal de R\$1.159,81, a saber:

(A)	Principal Devido:	R\$99.024,58
(B)	Principal Pago no PAF:	R\$83.665,89
(C)	Principal reconhecido no Acórdão: (antecipações + creditamento)	R\$14.198,88
(D)	Saldo devedor do Principal:	R\$1.159,81

Contudo, segundo o recorrente, ao computarem os valores pagos antecipadamente e creditados "(C)", os julgadores desconsideraram o que foi pago no PAF em 16/10/2017 "(B)", eis que naquele montante, à exceção dos valores referentes a 1/2014 e 10/2015, todo o restante da infração 4 foi pago, eis que o relatório de pagamento do PAF extraído do sistema SIGAT, às fls. 164 a 169 dos autos, corrobora e demonstra que somente deixaram de ser reconhecidos os valores relativos aos períodos de 10/2014 e de 10/2015. Ou seja, à exceção de 10/2014 e de 10/2015, todos os demais débitos foram incluídos no valor de R\$116.073,68 (fls. 164 a 169).

Acrescenta, ainda, que efetuou nova consulta do PAF no SIGAT (fl. 198) e o valor principal informado pelo sistema foi de R\$15.358,31, exatamente o valor que não foi reconhecido pelo recorrente quando do pagamento de R\$116.073,68. Descontando-se deste valor o montante que o Acórdão reconheceu como previamente pago pela empresa, chega-se justamente ao saldo devedor principal que o Acórdão apurou para os períodos de 10/2014 e 10/2015.

Assim, concluiu que embora o Acórdão tenha adotado fundamentação correta e tenha reconhecido inicialmente todos os pagamentos efetuados pelo recorrente, na parte dispositiva incorreu em erro de cálculo, fazendo crer que parcela significativa do principal relativo à infração 4 ainda estaria em aberto, sendo que na verdade tal parcela já havia sido paga juntamente com a integralidade das infrações 1, 2, 3, 5 e 6.

Desta forma, sustenta o recorrente que deve o Recurso Voluntário ser acolhido e provido para, no mérito, declarar que o valor principal pendente de pagamento no AI nº 269189.004/17-2 é de R\$1.159,81, devendo ser considerado este valor como base de cálculo para a incidência de multa e demais acréscimos legais.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte no sentido de modificar a Decisão de 1^a instância, tendo o recorrente alegado, em apertada síntese, que o valor principal pendente de

pagamento é de R\$1.159,81, devendo ser considerado este valor como base de cálculo para a incidência de multa e demais acréscimos legais.

A insurgência do sujeito passivo é de que do valor histórico do Auto de Infração de R\$99.024,58 foi reconhecido e recolhido o valor principal nominal de R\$83.666,21 (fl. 169), relativo à totalidade das exações 1 a 3, 5 e 6, assim como o valor nominal de R\$55.908,67 do valor de R\$71.267,34 exigido na infração 4.

Destaca que, do valor remanescente da infração 4 de R\$15.358,67 (R\$71.267,34 - R\$55.908,67) deve-se deduzir ainda os valores de R\$10.175,98, relativo à competência de outubro/2014, e de R\$2.472,55, inerente à competência de outubro/2015, no total de R\$12.648,53 por terem sido tempestivamente recolhidos, assim como deve-se deduzir o valor de R\$1.550,35 referente aos créditos fiscais não considerados no levantamento fiscal, no mês de outubro/2014, o que resulta no valor de R\$1.159,81 ainda a recolher, quanto à infração 4, devendo este valor ser considerado para a incidência de multa e demais acréscimos legais.

De fato, a conclusão da JJF é de que do valor de R\$71.267,34 lançado para a infração 4, R\$14.198,87 (R\$12.648,53 + R\$1.550,35) deve ser excluído, remanescendo o valor de R\$57.068,47 para a infração 4, conforme excerto do Acórdão recorrido, a seguir:

Em consequência, a infração 04 originalmente no valor de R\$71.267,34, após as exclusões das parcelas de R\$11.726,32, referente ao mês 10/14 e R\$2.472,55, referente ao mês 10/15 remanesce como devido o valor de R\$57.068,47, restando, portanto parcialmente subsistente a infração 04 neste valor.

Sendo assim, como do valor remanescente de R\$57.068,47 o sujeito passivo reconheceu e recolheu R\$55.908,97 (fls. 165/169), resta ainda a pagar a importância de R\$1.159,50, como defende o recorrente.

Contudo, a Decisão da JJF se encontra correta ao consignar na Resolução o valor do imposto de R\$81.409,79 e da multa por descumprimento de obrigações acessórias de R\$3.415,79, no total de R\$84.825,58, eis que deve constar o total do valor do crédito tributário julgado parcialmente procedente, com a expressa determinação dos valores a ser homologados, decorrente do recolhimento pelo sujeito passivo (fls. 165/169), conforme ocorreu no Acórdão recorrido.

Por sua vez, razão cabe ao recorrente ao se insurgir contra o valor principal a pagar de R\$15.358,29, constante do SIGAT (fl. 198), eis que deveria ser de R\$1.159,37, ou seja, R\$84.825,58 (valor da Decisão) menos o valor principal recolhido de R\$83.666,21 (fl. 169), *do que se recomenda a devida atualização dos valores constantes no SIGAT*, em que pese em nada modificar a Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269189.0004/17-2**, lavrado contra **CAV SUL – CENTRO DE APOIO DE VENDAS DE PRODUTOS PESSOAIS E ARTIGOS PARA LAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$81.409,79**, acrescido das multas de 100% sobre R\$371,03 e 60% sobre R\$81.038,76, previstas no art. 42, incisos III e II, alíneas “b”, “f” e “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$3.415,79**, previstas no inciso IX da mesma Lei e Artigo, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS